



FACULDADE DE DIREITO  
Universidade de Lisboa

**Direito das Sucessões – 2º ano**  
**Prova escrita de 21/07/2022**

**Dia: turma B**  
**Duração: 90 minutos**

Tópicos de correção

Questão 1

a) Na convenção antenupcial, temos um pacto sucessório designativo (ou institutivo) excecionalmente válido (artigo 1700.º/1/b), em benefício de uma pessoa indeterminada. Os pactos sucessórios são, em geral, nulos, a não ser quando previstos na lei (artigos 946.º/1, 1699.º/1/a e 2028.º/2). Aldo e Benta foram os únicos outorgantes na convenção antenupcial; por outro lado, tratando-se de uma disposição em benefício de uma pessoa indeterminada, a disposição converte-se em deixa testamentária (artigo 1704.º). Olívia foi contratada para cuidar de Aldo, mas não chegou a fazê-lo, não se encontrando preenchido o âmbito subjetivo da cláusula testamentária, por isso, a deixa caduca, à luz do artigo 2317.º, cuja enumeração é meramente exemplificativa.

b) O testamento de 1990 não coloca problemas de forma (testamento público – artigos 2204.º e 2205.º) ou capacidade (artigo 2188.º).

A cláusula única do testamento constitui um legado em substituição da legítima (artigo 2165.º), conclusão a que se chega por interpretação do testamento (artigo 2187.º).

O aluno deveria referir que, na posição assumida pela regência, este legado tem uma natureza testamentária, visto que, ao perder o direito à legítima (artigo 2165.º/2), o legatário em substituição perde a qualidade de herdeiro legitimário. Existe, no entanto, divergência, neste ponto na nossa doutrina, defendendo Pamplona Corte-Real a natureza legitimária do legado em substituição da legítima, o que permite ao legatário exercer a ação de redução por inoficiosidade, por exemplo.

O legado será imputado na legítima fictícia de Cíntia (artigo 2165.º/4).

O aluno deveria mencionar que, de acordo com a posição assumida pela regência, o legatário em substituição perderá também a qualidade de sucessível legítimo, por aplicação do princípio da indivisibilidade da vocação, que tem uma relevância que ultrapassa o campo estrito da aceitação e do repúdio (artigos 2054.º, 2055.º, 2064.º e



FACULDADE DE DIREITO  
Universidade de Lisboa

2250.º). Trata-se de um ponto que gera discussão na doutrina, manifestando-se em sentido contrário Pamplona Corte-Real, com base no teor literal da norma.

De qualquer forma, na deixa testamentária em causa, a questão foi diretamente resolvida pelo testador, ao determinar que não pretendia que a sua filha recebesse mais nada da sua herança. Por isso, estaríamos, sem dúvida, perante um legado em substituição da totalidade da quota hereditária legal e não somente em substituição da legítima, não sendo a filha chamada igualmente como sucessível legítima.

c) A doação em vida a Elsa está sujeita a colação por preencher o respetivo âmbito objetivo e subjetivo (artigos 2104.º e 2105.º). Será imputada na quota hereditária legal desta (artigo 2108.º/1).

d) No testamento de 2010 também não temos qualquer problema de forma (testamento cerrado – artigo 2206.º) ou de capacidade (artigo 2188.º).

Na primeira cláusula do testamento o testador nomeia um testamenteiro, o que é possível por aplicação do artigo 2320.º. No entanto, o testador não poderá atribuir a este poderes de venda dos bens da herança a não ser nos casos em que este seja cabeça-de-casal (artigos 2327.º e 2328.º), o que não acontece (artigo 2080.º/1/a), visto que Aldo deixou cônjuge sobrevivente, que é herdeiro.

A segunda cláusula do testamento é um legado (artigo 2030.º/2) sujeito a uma condição suspensiva (artigo 2229.º) que se tem por não escrita, por ser contrária à lei (artigo 2230.º/2), não sendo aplicável o artigo 2186.º, pois a disposição não foi essencialmente determinada por um fim contrário à lei, ou seja, porque essa não foi a sua finalidade principal. Se o fosse, toda a disposição seria nula. De acordo com a enumeração exemplificativa de cláusulas contrárias à lei presente no artigo 2232.º, considera-se contrária à lei a condição de “não transmitir a determinada pessoa os bens deixados”. Pode-se entender que a condição de não realizar nenhuma liberalidade em benefício de determinada pessoa é uma “cláusula semelhante”.



FACULDADE DE DIREITO  
Universidade de Lisboa

e) O testamento de fevereiro de 2022 também não levanta problemas quanto à forma ou à capacidade. A disposição única contida no mesmo é válida, visto que não estão preenchidos os pressupostos de aplicação do artigo 2194.º, pois o testador não veio a falecer de nenhuma doença e tendo em conta que Olívia nunca chegou a cuidar do testador.

### Questão 2

a) Os herdeiros legitimários são o cônjuge e descendentes, de acordo com as regras da sucessão legítima (artigos 2133.º/1/a, 2134.º e 2135.º *ex vi* do artigo 2157.º). Todos os legitimários preenchem os pressupostos da vocação: existência do chamado; titularidade da designação prevalente; e capacidade sucessória.

b)  $VTH = R (800) + D (200) - P (100) = 900$  (artigo 2162.º)

QI = 600 (artigo 2159.º/1)

QD = 300

c) Legítima subjetiva =  $600 : 4 = 150$  (divisão por cabeça, artigos 2136.º e 2139.º/1).

d) Efeito da aceitação do legado em substituição da legítima [cf., *infra*, (a) no mapa]  
Imputação na legítima subjetiva de Cíntia. Como o valor do legado é inferior ao da legítima, e não podendo o legatário em substituição receber a legítima, no montante que sobrar, funcionará o direito de acrescer em benefício dos restantes sucessíveis legitimários (artigos 2137.º/2 e 2138.º *ex vi* do artigo 2157.º). A parte que caberia a Cíntia na sucessão legítima acresceria aos restantes sucessíveis legítimos (artigos 2137.º/2 e 2138.º). No entanto, como veremos adiante, nada sobrou, pelo que este acrescer não opera.

e) Imputação da doação em vista sujeita a colação: cf., *infra*, (c) e (d) no mapa.



FACULDADE DE DIREITO  
Universidade de Lisboa

f) Imputação do legado testamentário correspondente ao bem y25 [cf., *infra*, (e) no mapa]. Ao não se conseguir determinar quem morreu primeiro, entende-se que Olívia e Aldo morreram ao mesmo tempo, de acordo com a presunção de comoriência resultante do artigo 68.º/2. Assim, não se encontra preenchido um dos pressupostos da vocação sucessória (sobrevivência ao *de cuius*). Por isso, funcionará o direito de representação para Paulo, filho de Olívia (artigos 2039.º, 2040.º e 2041/1.º).

g) Imputação do legado testamentário correspondente ao bem k250 [cf., *infra*, (f) no mapa].

h) Inexistência de igualação no âmbito da colação

A igualação não é possível por não sobrar qualquer valor livre na quota disponível. Note-se que não é possível reduzir para fazer a igualação (artigo 2108.º/2).

i) Mapa da partilha

	QI (600)	QD (300)	Total
B	150 + 25 (b)	----	175
C	(75) (a)	----	75
D	150 + 25 (b)	----	175
E	150 + 25 (b) (175) (c)	25 (d)	200
O (R)	----	25 (e)	25
P	----	250 (f)	250
Total	150	300	900

(a) Imputação do legado em substituição da legítima.

(b) Acrescer daquilo que sobra na legítima de C após a imputação do legado.

(c) Imputação principal da doação em vida sujeita a colação.

(d) Imputação subsidiária da doação em vida.

(e) Imputação do legado testamentário (bem y25).

(f) Imputação do legado testamentário (bem k250)